OFÍCIO Nº 01/2026
Agrolândia/SC, 27 de julho de 2026.

À
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Recurso administrativo – Pregão Eletrônico nº 51/2026 – Processo Administrativo nº 108/2026.

Senhor Assessor Jurídico,

Na qualidade de Pregoeiro responsável pela condução do **Pregão Eletrônico nº 51/2026**, Processo Administrativo nº 108/2026, encaminho os autos à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **URBANOVA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.021.211/0001-37, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas recorridas.

O objeto do certame consiste no **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza, paisagismo e manutenção de vias públicas, praças, canteiros, cemitérios, áreas verdes, sistemas de drenagem, bocas de lobo e demais imóveis públicos pertencentes ou sob responsabilidade do Município de Agrolândia/SC**, com julgamento pelo menor preço por item.

1. Dos atos praticados pelo Pregoeiro

Para fins de adequada instrução e demonstração da regularidade dos atos administrativos praticados, apresento a seguinte síntese cronológica:

1.1. Abertura e condução da sessão pública

A sessão pública foi aberta na plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC, na data e no horário estabelecidos no instrumento convocatório, com início da disputa de preços em **14 de julho de 2026, às 09h**.

Foram recebidas e analisadas as propostas cadastradas, conduzida a etapa competitiva de lances e observada a ordem de classificação estabelecida pelo sistema eletrônico.

Após o encerramento da fase competitiva, passou-se à análise das propostas readequadas e dos documentos de habilitação das licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar, conforme as exigências do item 9 do edital.

1.2. Análise da empresa JTA Serviços de Limpeza Ltda.

A empresa **JTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 44.044.921/0001-21, apresentou a melhor proposta para os itens **1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9**.

Foram examinados os documentos relativos à:

a) habilitação jurídica;
b) regularidade fiscal, social e trabalhista;
c) qualificação econômico-financeira;
d) qualificação técnica;
e) declarações exigidas pelo edital;
f) proposta comercial readequada.

Também foi examinado o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Agrolândia, tendo sido considerado compatível com os serviços dos itens vencidos. Diante dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada, a empresa foi declarada **habilitada** para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9.

1.3. Análise do empresário Josmar Alves de Andrade

O empresário individual **25.177.848 JOSMAR ALVES DE ANDRADE**, CNPJ nº 25.177.848/0001-11, apresentou a melhor proposta para o **item 4 – serviço de capinação manual de áreas**.

Foram analisados o CCMEI, o comprovante de inscrição no CNPJ, as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social, a certidão de falência ou recuperação judicial, as declarações exigidas e o atestado de capacidade técnica.

Após o exame da documentação, o empresário foi considerado habilitado para o item 4, por possuir atividade econômica e experiência operacional consideradas compatíveis com o serviço licitado.

1.4. Declaração dos vencedores e abertura da fase recursal

Concluída a análise das propostas e da habilitação, foram declaradas vencedoras:

- **JTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA:** itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9;
- **25.177.848 JOSMAR ALVES DE ANDRADE:** item 4.

Na sequência, foi aberta a fase para manifestação de intenção de recurso pelo prazo previsto no edital.

A empresa **URBANOVA AMBIENTAL LTDA** manifestou intenção de recorrer em **15 de julho de 2026**, alegando a necessidade de análise aprofundada da documentação das vencedoras.

As razões recursais foram posteriormente apresentadas na plataforma em **16 de julho de 2026**, permanecendo o recurso pendente de julgamento. O relatório da BNC registra a interposição do recurso nos itens impugnados e a apresentação das respectivas contrarrazões.

1.5. Recebimento das contrarrazões

Foi assegurado às empresas recorridas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A empresa **JTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou contrarrazões por meio da plataforma, sustentando, em síntese:

a) inexistência de prova concreta de fraude ou conluio;
b) inexistência de impedimento decorrente exclusivamente do parentesco entre os empresários;
c) independência jurídica, patrimonial e operacional das empresas;
d) utilização do mesmo escritório de contabilidade como justificativa para a semelhança dos documentos;
e) liberdade de cada licitante para escolher os itens em que deseja participar;
f) validade do atestado emitido pelo Município de Agrolândia;
g) efetiva prestação dos serviços, corroborada por notas fiscais emitidas ao Município;
h) manutenção de sua habilitação e o desprovimento integral do recurso.

A JTA reconhece que as empresas utilizam o mesmo escritório de contabilidade, mas sustenta que a padronização documental decorreria da atuação desse escritório e não de combinação de propostas. A recorrida também juntou notas fiscais para reforçar que os serviços descritos em seu atestado foram efetivamente prestados ao Município.

Também consta na plataforma a apresentação de contrarrazões pelo empresário **JOSMAR ALVES DE ANDRADE**, relacionadas ao item 4.

2. Das alegações apresentadas no recurso

A empresa URBANOVA AMBIENTAL LTDA requer a inabilitação e a desclassificação da JTA Serviços de Limpeza Ltda. e de Josmar Alves de Andrade, alegando, resumidamente:

2.1. Suposta atuação coordenada ou conluio

A recorrente aponta como indícios:

a) inserção do CPF da representante da JTA em um campo da proposta apresentada por Josmar;
b) existência de endereço eletrônico relacionado à representante da JTA no cadastro de Josmar;
c) vínculo familiar entre os responsáveis pelas empresas;
d) utilização de propostas com formatação e erros materiais semelhantes;
e) participação da JTA nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e de Josmar somente no item 4;
f) existência de outro empresário relacionado à família no mesmo endereço cadastral;
g) possível divisão prévia dos itens entre as licitantes.

A recorrente afirma que o conjunto desses elementos caracterizaria atuação coordenada e fraude ao caráter competitivo.

2.2. Questionamento dos atestados de capacidade técnica

O recurso questiona a autenticidade e a abrangência dos atestados apresentados pelas vencedoras, especialmente o documento apresentado por Josmar, alegando que não haveria comprovação suficiente da efetiva execução dos serviços declarados.

Requer, subsidiariamente, consulta aos contratos, empenhos, ordens de serviço, notas fiscais, liquidações, pagamentos, medições e demais registros municipais relacionados aos serviços atestados.

2.3. Capacidade operacional do microempreendedor individual

A recorrente questiona a capacidade jurídica e operacional de Josmar para executar o item 4 em razão de sua condição de microempreendedor individual, de sua estrutura empresarial e do volume estimado do serviço.

2.4. Registros eletrônicos da plataforma

A URBANOVA requer a preservação e a análise dos registros eletrônicos da BNC, especialmente:

a) usuários cadastrados;
b) endereços IP;
c) datas e horários de acesso;
d) arquivos originais das propostas;
e) metadados dos documentos;
f) registros relacionados ao cadastramento das propostas e à apresentação dos lances.

Ao final, requer a inabilitação das empresas, a convocação da recorrente, a realização de diligências e, caso confirmadas irregularidades, a instauração de processo sancionador e a comunicação aos órgãos de controle.

3. Da análise preliminar realizada pelo Pregoeiro

Em análise preliminar das razões e contrarrazões, verifico que o parentesco entre empresários, a utilização do mesmo escritório de contabilidade ou a participação em itens distintos não constituem, isoladamente, prova suficiente de fraude ou conluio.

O próprio edital admite a participação de empresas que possuam sócios, administradores ou representantes em comum, desde que as propostas sejam independentes e sejam respeitadas as regras de livre concorrência. Contudo, o item 6.2.1.6 determina que, diante de indícios concretos de atuação coordenada, conluio ou fraude à competitividade, a Administração deve promover as diligências necessárias e adotar as medidas legais cabíveis.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, os documentos foram considerados suficientes na fase de habilitação, especialmente porque emitidos ou passíveis de conferência nos registros do próprio Município. As contrarrazões também apresentaram notas fiscais destinadas a demonstrar fatos preexistentes e a efetiva prestação dos serviços.

Quanto à condição de MEI, o edital não estabeleceu capital social mínimo, quantidade mínima de empregados ou estrutura operacional previamente definida. Assim, entendo preliminarmente que a condição de microempreendedor individual, por si só, não constitui fundamento automático para inabilitação.

Todavia, diante da gravidade das alegações de possível fraude ao caráter competitivo e dos possíveis reflexos administrativos, sancionatórios e penais, considero prudente submeter os autos à análise da Assessoria Jurídica antes da prolação de decisão definitiva.

4. Dos quesitos submetidos à Assessoria Jurídica

Diante do exposto, solicita-se manifestação jurídica sobre os seguintes pontos:

1. O conjunto de elementos apontados no recurso é suficiente para caracterizar atuação coordenada ou conluio entre JTA Serviços de Limpeza Ltda. e Josmar Alves de Andrade, ou apenas justifica a realização de diligências complementares?
2. A utilização do CPF e do endereço eletrônico relacionados à representante da JTA na documentação de Josmar pode ser tratada como erro material sanável, considerando que os demais documentos identificam o empresário pelo nome, CPF correto e CNPJ próprio?
3. A utilização do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas e a semelhança dos documentos constituem irregularidade ou apenas indício que depende de comprovação de efetivo compartilhamento das estratégias comerciais?
4. A participação das empresas em itens distintos, por decisão empresarial, pode ser interpretada como divisão prévia de mercado sem outras provas de ajuste ou comunicação entre elas?
5. Quais diligências podem ser realizadas pelo Pregoeiro sem ultrapassar os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021?
6. As notas fiscais e os registros municipais apresentados ou consultados posteriormente podem ser utilizados para confirmar fatos preexistentes e validar os atestados de capacidade técnica?
7. A condição de MEI e a estrutura empresarial de Josmar podem fundamentar sua inabilitação, considerando que o edital não exigiu quantitativo mínimo de empregados, capital social mínimo ou relação prévia de equipamentos?
8. Caso sejam constatados indícios mais consistentes de atuação coordenada, o Pregoeiro poderá rever diretamente os atos de habilitação ou deverá ser instaurado processo administrativo específico para apuração de responsabilidade?
9. Diante dos documentos existentes, o recurso deverá ser provido, parcialmente provido ou integralmente desprovido?

5. Da solicitação

Diante da relevância e da gravidade das alegações, **solicito parecer jurídico conclusivo** quanto:

a) à legalidade dos atos praticados pelo Pregoeiro;
b) à manutenção ou revisão das habilitações;
c) à necessidade e extensão das diligências;
d) à admissibilidade dos documentos apresentados nas contrarrazões;
e) à existência ou não de elementos suficientes para caracterização de conluio;
f) ao correto julgamento do recurso administrativo;
g) à competência para decisão definitiva e prosseguimento do certame.

Até a manifestação jurídica e o julgamento definitivo do recurso, os atos subsequentes relacionados aos itens impugnados deverão observar o efeito suspensivo previsto no item 18.8 do edital. O instrumento convocatório estabelece que o recurso será inicialmente dirigido à autoridade que praticou o ato e, caso não haja reconsideração, deverá ser encaminhado motivadamente à autoridade superior.

Seguem anexos, para análise:

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026 e seus anexos**(sítio eletrônico oficial do Município)**;
2. Relatório da sessão e da fase recursal extraído da BNC;

3. Documentação de habilitação da JTA Serviços de Limpeza Ltda.**(sítio eletrônico oficial do Município)**;
4. Documentação de habilitação de Josmar Alves de Andrade**(sítio eletrônico oficial do Município)**;
5. Propostas comerciais das empresas recorridas**(sítio eletrônico oficial do Município)**;
6. Atestados de capacidade técnica apresentados**(sítio eletrônico oficial do Município)**;
7. Razões recursais da URBANOVA AMBIENTAL LTDA;
8. Contrarrazões da JTA Serviços de Limpeza Ltda.;
9. Contrarrazões de Josmar Alves de Andrade;

Atenciosamente,

EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940
Dados: 2026.07.27 11:45:15 -03'00'

Eugênio De Jesus
Pregoeiro | Agente de Contratação
Município de Agrolândia/SC